

Projeto de Lei n.º , de 2010 (do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade das Empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A regularização, fiscalização e o controle das atividades das empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas serão disciplinados em todo o território nacional, por esta lei.

§1º Consideram-se, para efeito desta lei, como empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas, aquelas que atuam na prestação de serviços de Monitoramento patrimonial e Assessoria Técnica, Gerencial e em Planejamento ao segmento de transportes e de armazenamento de cargas, especialmente na elaboração, implantação, acompanhamento e controle da execução de planos de gerenciamento de riscos.

Art. 2º São consideradas atividades das empresas de Gerenciamento de Riscos:

I - Identificação e análise dos riscos, que consiste no levantamento e mapeamento dos dados que compõem uma operação logística, notadamente o armazenamento e o transporte, reconhecendo-se as variáveis que possam suscitar perdas e danos, mensurando-as e avaliando os processos de prevenção e gestão por meio de metodologias adequadas;

II - Execução de um trabalho continuado de inteligência e tratamento das informações, que consiste em buscar informações e processá-las de forma que auxiliem na elaboração de projetos de prevenção e gestão de riscos, bem como no estabelecimento de normas e procedimentos e na correção de rumos nas operações. Essa atividade envolve, também, a atividade de proteger informações confidenciais e de disseminar adequadamente informações que se deseje divulgar;

III - Interpretação das apólices securitárias, envolvendo as necessidades das operações logísticas e as condições estabelecidas nas apólices de seguros, no que diz respeito:

- a) ao uso correto das tecnologias e de seus recursos previstos a serem aplicados;
- b) aos procedimentos de monitoramento a serem adotados;
- c) aos parâmetros de informações a pesquisar; e
- d) às demais medidas de Gerenciamento de Riscos;

IV - Elaboração do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), que consiste em definir todas as atividades a serem desenvolvidas em proveito da mitigação de riscos, atendendo inclusive às exigências das apólices securitárias, quando for o caso. Engloba, outrossim, as ações, os recursos e serviços, as normas e os procedimentos, os limites e sub-limites a serem obedecidos e as demais variáveis que influem diretamente nessas atividades;

V - Implantação do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), que consiste em estabelecer o modo de operação para todas as entidades envolvidas, em função do que foi definido nos projetos. Inclui aculturar empresas e treinar os profissionais envolvidos, bem como efetuar as necessárias incorporações, harmonizações e coordenações de pessoas, tecnologias, recursos e procedimentos;

VI - Execução do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), que consiste em sua condução e controle, dando-se continuidade aos projetos implantados, realizando-se otimizações e mudanças em função das evoluções da dinâmica do risco;

VII - Fiscalização da execução das atividades previstas no Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR);

VIII - Monitoramento das informações relativas à operação logística, com

auxílio, se for o caso, de tecnologias específicas para esse fim. Essa atividade inclui o acompanhamento remoto de armazenamento e/ou transporte de carga em qualquer modal por meio de sensores, assim como atuações no sistema. Compreende também o monitoramento dos próprios ativos envolvidos diretamente nas operações definidas no PGR, notadamente veículos;

IX - Execução de cadastro e pesquisa, que consiste em manter um cadastro de profissionais, especialmente de motoristas e ajudantes, que, segundo parâmetros pré-estabelecidos, são recomendáveis para executar as ações previstas, de acordo com suas respectivas qualificações profissionais e com a legislação trabalhista aplicável.

X - Acionamento de planos de contingência em caso de iminência ou incidência de sinistro, utilizando os recursos e forças aplicáveis para prevenir, inibir, dificultar ou impedir perdas ou danos.

XI – Coordenação e fiscalização das atividades previstas de Pronta Resposta ou Atendimento terceirizadas, incluindo-se as escoltas contratadas, quando for o caso. As empresas de Gerenciamento de Riscos devem coordenar essas atividades quanto à oportunidade, o local e à escolha da unidade a ser empregada. Devem, outrossim, orientar as ações, com base no sensoramento e nas informações obtidas por quaisquer meios disponíveis.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, são utilizadas as seguintes terminologias:

I – Sistemas eletrônicos de comunicação, que é o conjunto de equipamentos ou dispositivos eletrônicos instalados, capazes de gerar informações e permitir a identificação de ocorrências de fatos que possam trazer prejuízos a bens ou pessoas;

II - Central de monitoramento, que consiste no local projetado e preparado para realizar o monitoramento das cargas, dos veículos e locais de armazenamento, devendo conter todos os recursos necessários para essa finalidade, tais como equipamentos destinados à recepção de sinais oriundos dos sistemas eletrônicos e ao gerenciamento e controle destes sinais.

III – Logística, que significa a área da gestão responsável por prover recursos, equipamentos e informações para a execução de todas as atividades de uma empresa. Entre as atividades da logística estão o transporte, movimentação de materiais, armazenagem, processamento de pedidos e gerenciamento de informações;

IV – Riscos, consistem na combinação da probabilidade de um acontecimento e das suas consequências;

V – Gerenciamento de riscos em operações logísticas, que significa o controle e tratamento de informações para aumentar a probabilidade de um acontecimento benéfico.

CAPITULO II

DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE

Requisitos para obtenção do Certificado de Regularidade

Art. 4º. Os requisitos necessários para emissão do Certificado de Regularidade são:

I – documento comprobatório de prova de constituição da empresa, mediante apresentação de seu contrato social e alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes, constando expressamente a atividade principal;

II – cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – formulário de cadastramento de Gerenciador de Riscos, detalhando a estrutura física e orgânica da empresa e também informando os tipos de serviço oferecidos;

IV – qualificação de ao menos um responsável técnico e prova de sua relação contratual com a empresa, salvo seja ele seu sócio;

V – aprovação por uma empresa certificadora num dos enquadramentos previstos, empresa esta devidamente homologada pelo Conselho de Auto-Regulamentação.

Concessão do Certificado de Regularidade

Art. 5º. A concessão do Certificado de Regularidade nas atividades de Gerenciamento de Riscos será feita pelo Conselho de Auto-Regulação, após ter sido recebido o laudo de aprovação da empresa certificadora.

Art. 6º. O Certificado de Regularidade terá validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7º. Caberá à empresa, durante o prazo de validade do Certificado de regularidade, comunicar ao Conselho de Auto-Regulação, no prazo de 60 dias, a ocorrência de um dos seguintes eventos:

- I – sua dissolução;
- II – modificação na composição de seu quadro social;
- III – alteração do objeto social;
- IV – mudança de endereço.

Art. 8º As empresas que desejarem constituir filial ou outras instalações no mesmo Estado necessitarão de novo Certificado de Regularidade, devendo solicitá-lo conforme disposto no art. 4º.

Processo de renovação do Certificado de Regularidade

Art. 9º A renovação do Certificado de Regularidade deverá ser requerida pela empresa em até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.

Art.10 Para obter a renovação do Certificado de Regularidade, as empresas com atividades de gerenciamento de riscos deverão apresentar requerimento dirigido ao Conselho de Auto-Regulação, conforme disposto no art. 4º desta lei.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 11 O Conselho de Auto-Regulação será o órgão competente para a emissão do Certificado de Regularidade e também será o responsável por fiscalizar as empresas cujas atividades estão previstas se referem o artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. A empresa Certificadora fará todas a operacionalização necessária, por meio eletrônico, para que as atividades de fiscalização e concessão do certificado sejam corretamente executadas.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 12 As empresas que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades;

- I – advertência;
- II – multa;
- III – cancelamento do Certificado de Regularidade.

Art. 13 São puníveis com a pena de advertência as empresas que realizarem quaisquer das seguintes condutas:

- I – deixar de apresentar qualquer informação ou documento, na forma da legislação vigente, quando solicitado pelo Órgão competente;
- II – deixar de providenciar, em tempo hábil, a renovação do Certificado de Regularidade;
- III – não cumprimento do art. 7º desta lei.

Art. 14 É punível com a pena de cancelamento do Certificado de Regularidade a empresa que realizarem quaisquer das seguintes condutas:

- I – deixar de sanar as irregularidades no prazo de cumprimento da exigência;
- II – deixar de possuir quaisquer requisitos previstos no art. 4º desta lei para o seu funcionamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.15. As empresas atualmente no mercado terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se enquadrar nos requisitos desta Lei.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará a composição e funcionamento do Conselho de Auto-Regulação, bem como a aplicação da pena de multa prevista no art. 12, inciso II, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Este Projeto de Lei propõe a convalidação legal de uma situação de fato existente no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos, que é a plena liberdade do exercício profissional na área de Gerenciamento de Riscos

em Operações Logísticas. Esta liberdade, no Brasil, é assegurada pela Constituição Brasileira de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, ao mesmo tempo, no interesse da Sociedade, criar restrições previstas em Lei.

O presente projeto de lei tem como objetivo normalizar o funcionamento das empresas de gerenciamento de riscos, que, mercê das inovações tecnológicas, expandiu-se, por isso o interesse social exige do Poder Público a fixação de regras que possibilitem o conhecimento e o controle das mesmas, bem como a definição de seu campo de atuação.

Em virtude da evolução tecnológica e alterações significativas na sociedade atual, aumentaram as necessidades de informações e controles das operações logísticas, exigindo aumento do número de empresas voltadas ao Gerenciamento de Riscos para atender a demanda nos diversos aspectos da logística. Isso possibilitou a expansão das empresas gerenciadoras de riscos, com conseqüente aumento do número de empregos.

As gerenciadoras de riscos tratam informações de interesse da logística em benefício de toda sociedade e permitem melhor distribuição de bens em todo território nacional. Desta forma, passam a exigir regras que controlem e identifiquem o campo de atuação destas empresas.

Tratar-se de serviços de interesses sensíveis da população e da própria Administração Pública, tornando oportuno o presente projeto de lei.

Propomos, por meio de projeto de lei, uma regulamentação que coloque o interesse da Sociedade em primeiro plano. Nossa proposta de lei tem como supedâneo o princípio que, para o bem da Sociedade, o exercício da profissão na área de gerenciamento de riscos deve continuar sendo livre e independente de diploma ou comprovação de educação formal e que nenhum conselho de profissão pode criar qualquer impedimento ou restrição a este princípio. A exigência de diplomas ou outros documentos indicadores de qualidade deve ser facultado às entidades contratantes, e não uma obrigação legal.

Por outro lado, reconhecemos que a tradição brasileira privilegia a existência de algum órgão fiscalizador que, de alguma forma, garanta a qualidade do exercício profissional. Para atender este requisito, sem ferir o Princípio da Liberdade do Trabalho, que defendemos por meio deste PL, entendemos que, em analogia com o setor publicitário, onde atua o CONAR,

entidades organizadas e representativas do setor de gerenciamento de riscos, de empresas, da comunidade científica de ensino e pesquisa em tecnologias e gerenciamento de riscos poderiam, a exemplo dos publicitários, livremente constituir um Conselho de Auto-Regulação, que deve obrigatoriamente se diferir dos tradicionais conselhos de profissão nos seguintes aspectos:

1. a função deste Conselho seria primordialmente o controle de qualidade das atividades profissionais e monitoramento de possíveis desvios de conduta ética;
2. o Conselho de Auto-Regulação, por ser o resultado de um ato espontâneo da Sociedade, sem aprovação formal no Congresso Nacional, teria poder de sanção de cunho moral e ético;
3. o Conselho de Auto-Regulação teria o compromisso de criar, rever e divulgar periodicamente à Sociedade padrões de referência de qualidade que poderiam ser exigidos pela Sociedade;
4. o Conselho não teria poderes para emitir Resoluções Normativas restringindo a liberdade de quem quer que seja.
5. Este Conselho seria formado pelas instituições representativas das Gerenciadoras de Riscos, pelas instituições representativas das empresas de logísticas e transportes e pelas instituições representativas do mercado de Seguros.
6. Como atividade do Conselho, resultados de pesquisas técnicas, programas de qualidade e novidades tecnológicas, disponíveis para todo o setor.

Desta forma, a aprovação do presente Projeto de Lei, pelo Congresso Nacional, e a criação do Conselho de Auto-Regulação pela Sociedade Civil, representada por suas entidades organizadas, proverão todas as garantias de liberdade e qualidade necessárias ao desenvolvimento nacional do setor.

Pelo exposto, pedimos o valioso apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa para aprovação deste projeto, certos que estamos defendendo os interesses da Sociedade, contribuindo para o desenvolvimento do Gerenciamento de Riscos nas atividades de logística e também fazendo justiça à classe dos profissionais que construíram o mercado de Gerenciamento de Riscos no País e fizeram desta atividade um dos mais importantes empreendimentos nacionais.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo